

Acórdão: 14.752/01/1^a
Impugnação: 40.10058649-68
Impugnante: Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN
Coobrigado: BH Farma Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000116537-18
CGC: 29.075363/0001-78- RJ-(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Sócio/Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do nome do Diretor Izaías Zilberfeld do campo de identificação do Auto de Infração, por não ser sócio da Autuada. Decisão preliminar tomada por maioria de votos.

Substituição Tributária - Medicamentos - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST. Constatado a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente às vendas de medicamentos a contribuinte mineiro. Irregularidade caracterizada nos termos dos arts. 824 do RICMS/91 e 237, Anexo IX, do RICMS/96. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco, que acatou DAE apresentado pela Coobrigada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, substituta tributária, nas vendas de medicamentos a contribuinte mineiro. Exige-se ICMS/ST e MR(100 % - já adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.55 a 60), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 117 a 118 e, tendo em vista a apresentação pela Coobrigada de comprovantes de recolhimentos referentes a substituição tributária de várias notas fiscais emitidas pela Autuada, promove a reformulação de cálculos do crédito tributário e pede a sua aprovação com os valores demonstrados às fls. 119 a 128.

A Autuada e o Fisco voltam a se manifestarem às fls. 138 a 141 e 148 a 153, respectivamente, ratificando seus entendimentos anteriores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 162 a 165, opina pela procedência parcial do lançamento, para aprovar o crédito tributário com os valores reformulados pelo Fisco, conforme demonstrativos de fls. 119 a 128.

DECISÃO

Da Preliminar

Ao tempo da impugnação apresentada pela autuada, da parte final da mesma consta o pedido da exclusão do Sr. Izaías Zylbereleid da qualidade de sócio coobrigado. Realmente, consta no campo “identificação de sócios/coobrigados” o nome do referido Senhor, como Diretor. Vê-se dos autos que o referido Diretor nem mesmo fora intimado do Auto de Infração, pois está arrolado simplesmente como Diretor e não como coobrigado. No entanto, ao risco de lhe causar algum transtorno, em permanecendo o seu nome no campo “identificação de sócios/coobrigados” do Auto de Infração, acolhe-se a preliminar, para tão somente excluir o seu nome do referido campo. Não por entendê-lo coobrigado.

Do Mérito

A argumentação da Autuada, quanto ao mérito, restringe-se à arguição de inconstitucionalidade do instituto denominado substituição tributária, esbarrando qualquer apreciação nossa na vedação da disposição expressa do art. 88, I da CLTA/MG.

Analisando a matéria de direito, é notório que a responsabilidade pelo crédito tributário por substituição encontra-se inserta na Constituição Federal, art. 150, § 7º, em decorrência da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, ou seja, anteriormente aos fatos geradores ora discutidos:

“Art. 150 - omissis:

.....

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”

A Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, por força do disposto na Carta, art. 155, § 2º, XII, “b”, dispôs no artigo 6º e seguintes sobre o discutido regime.

A legislação tributária mineira, ao dispor sobre a substituição tributária, está fulcrada naqueles dispositivos, como já o estava anteriormente, desde o advento do Decreto Lei 406/68 (art. 6º, § 3º) e Convênio 66/88 (art. 25, II). A Lei Estadual nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75 convalida a matéria no art. 22. É correta a capitulação citada nos Autos de Infração em epígrafe para a infringência ao art. 237 do Anexo IX do RICMS/96, sendo conclusivo que o Fisco não praticou qualquer ato que mereça revisão.

No que tange à base de cálculo, acertadamente os Agentes adotaram o art. 239 do já citado Anexo, que atende ao Convênio ICMS 76/94, aplicando os valores sugeridos pelo órgão competente para venda a consumidor, publicados nas revistas especializadas: “Revista da ABCFARMA”, “Revista Farmacêutica Kairos” e “Guia de Produtos Farmacêuticos”, da ABAFARMA.

Sendo certo que há outros Processos Tributários Administrativos relativos ao Autuado, contemporâneos deste e sob o mesmo fundamento, cabe observar, contudo que os fatos geradores definidos em cada Auto de Infração não se confundem, já que os trabalhos foram feitos contemplando as vendas por destinatário.

A multa de revalidação resultou da correta adoção do disposto no art. 56, inciso II e §2º, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, a Coobrigada carregou aos autos comprovantes de recolhimento (DAE`s-fls.79 a 84) referentes a substituição tributária de várias notas fiscais emitidas pela Autuada, o que foi acatado pelo Fisco que reformulou os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 119 a 128.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, acatar o pedido de exclusão do nome do Diretor Izaías Zilberfeld do campo sócios/coobrigados. Vencido o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Relator) que rejeitava tal pedido. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 20/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/L